



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

DECISÃO DE RECURSO

Tomada de Preço - Edital nº 42/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada em restauro para execução de reforço estrutural do Museu Histórico Aurélio Dolabella.

Recorrente: A3 Atelier da Arte Aplicada Ltda-ME.

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso foi protocolado no dia 29/07/2021, e admitido, por ser próprio e tempestivo.

II - DOS FATOS

A Recorrente sagrou-se vencedora no certame com a menor oferta. Conforme previsto no edital a proposta foi encaminhada para análise da equipe técnica para validação. No entanto, o relatório técnico apontou os seguintes problemas:

1. No item 8.1 a empresa A3 Atelier apresentou preço unitário acima do orçado pela administração;
2. No item 5.6 a Recorrente alterou o quantitativo da planilha, tendo a administração orçado 60 metros e a empresa 50 metros.

Tendo em vista a previsão definida no edital de que propostas com valores superiores ao orçado pela administração serão desclassificadas, a Comissão Permanente de Licitação procedeu conforme o instrumento convocatório.

III - DO RECURSO

Em síntese, nas razões recursais, a Recorrente alega que o edital e o TCU permitem ajuste na planilha, desde que não haja majoração no preço.

Aduz que o valor apresentado acima daquele orçado pela administração decorre de erro material, já que empresa somou material à sua conta e o mesmo não se enquadra no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

caso de arquiteto. Alega também que alterar quantitativo da planilha é erro material e que sua desclassificação deve ser revista com base no princípio do formalismo moderado.

Por fim, alega que o município descumpriu regras do edital e que portanto, deveria aceitar o descumprimento da empresa e que apesar de terem alterado o teor da proposta, continuam possuindo a proposta mais vantajosa para o município.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O procedimento licitatório tem como finalidade buscar a melhor proposta, respeitando todos os princípios estabelecidos na legislação. Na lição de GASPARINI¹ duas são as finalidades da licitação:

Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

A proposta mais vantajosa nem sempre é representada simplesmente pelo menor preço. Inicialmente, para que uma proposta seja considerada ela tem que, obrigatoriamente, cumprir todos os requisitos legais e editalícios. Caso contrário, ainda que menos onerosa à administração, ela torna-se antes de tudo, ilegal.

De fato, erros em preenchimento de planilhas não são, por si só, considerados suficientes para desclassificação da proposta. A Instrução Normativa nº 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” Há que se ponderar sobre o que seriam “erros no preenchimento”, caso contrário, qualquer coisa diversa daquilo exigido no edital é alegado como “erro” a ser corrigido e com isso as demais regras e princípios são

¹ Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

inobservados, como o princípio da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece os requisitos obrigatórios que devem constar no edital, dentre os quais:

Art. 40. (...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

O item 13 do edital estabelece de forma clara e objetiva quais os critérios de julgamento das propostas, conforme determina a Lei de Licitação, no artigo 45, *in verbis*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Estabelece o instrumento convocatório no item 13.15:

13.15 Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço unitário, **será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração**, em conformidade com os projetos anexos a este edital.

O preâmbulo do edital dispõe:

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, por meio de sua Comissão Permanente de Licitações, torna público, para conhecimento dos interessados que, de acordo com a Lei Federal nº. 8.666/93, e suas alterações, fará realizar licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

na modalidade **TOMADA DE PREÇOS – EDITAL Nº 42/2021** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, sob a forma de execução indireta, no regime de execução de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus anexos, para a execução dos serviços de que trata o OBJETO: **Contratação de empresa especializada para execução da primeira etapa (reforço estrutural) de obra de restauração do Museu Histórico Aurélio Dolabella, também conhecido como Solar Teixeira da Costa, no município de Santa Luzia/MG, especificamente localizado na Rua Direita, nº 785, Centro.**

Trata-se do previsto no item 13.15, portanto, aplicável a regra de julgamento ali claramente prevista, qual seja, desclassificação quando se verificar que qualquer um dos custos unitários superou o valor orçado pela administração.

Quanto a este tema já foi sumulado pelo Tribunal de Contas da União², na súmula nº 259 “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

A administração cumpriu as exigências previstas em lei ao definir com clareza a forma objetiva de julgamento das propostas e definiu conforme posicionamento do TCU o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global.

A Recorrente alega em sua defesa, ‘erro grosseiro’ e descumprimento do edital por parte da administração. A CPL conferiu a planilha disponibilizada pela administração e no item 8.1 a coluna referente a materiais está zerada. Conferimos também todas as demais propostas e ninguém preencheu essa coluna. A Recorrente também orçou quantitativo diverso daquele apresentado pela administração.

Ora, erros que não ensejam desclassificação são os erros de somatório, erros de fórmula, erros de arredondamento. Agora, sob o pretexto de ofertar a menor proposta ter-se que aceitar qualquer descumprimento ao edital, poder-se-ia então desconsiderar toda a legislação licitatória.

² BRASIL, Tribunal de Contas da União. Disponível em [Sumulas TCU com capa](#), acesso em 09/08/2021 às 16:15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Nesse sentido, vale citar a lição do Professor Hely Lopes Meirelles³ “O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento.”

Em situação semelhante manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREÇO MÁXIMO. UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Legalidade da desclassificação de licitante que descumprira exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário. Inteligência do artigo 40, X, da Lei de Licitações. 2. Recurso especial provido.

Dessarte, resta claro o descumprimento pela ora recorrida do que preceituara o edital, razão a justificar a sua desclassificação do pleito, ainda que seu preço global ficasse dentro dos lindes estabelecidos como valor global. Em nada lhe favorece a constatação de que fora consignado valor superior da proposta vencedora da licitação, tirada entre aquelas que observaram fielmente o que fora estabelecido no edital convocatório. **O edital, como norma que rege o concurso, e a lei geral de licitações (Lei nº 6.899/93) devem ser rigorosamente observados pelos participantes, em todas as suas fases, não se permitindo que a comissão responsável possa dispensar a sua exigibilidade de qualquer dos licitantes. Haveria, inclusive, ofensa ao princípio da isonomia.** Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. É como voto.⁴

Importante frisar o disposto no item 29.4 do edital “ *A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.*” Todas as concorrentes têm plena ciência de todas as regras editalícias e com elas concordaram. Quanto a menção pela Recorrente de que a administração pública teria descumprido o edital, faz-se totalmente incabível. A equipe técnica percebeu um erro no orçamento e não o considerou para análise das

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 31ª ed. São Paulo, Malheiros Editores.

⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 651.395-SC (2004/0045822-) Relator Ministro Castro Meira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

propostas. O momento para que as licitantes questionassem erros no edital, projeto básico, orçamento é anterior à sessão de habilitação, por meio de questionamentos e impugnações, o que não ocorreu. Portanto, visto que nenhuma licitante impugnou a ‘falha orçamentária’, age de boa-fé administração e não em descumprimento a qualquer item do edital.

VI - Da Decisão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 22.472 de 31 de maio de 2021, mantém a decisão recorrida, qual seja, a desclassificação da proposta da empresa A3 Atelier da Arte Aplicada Ltda-ME por descumprimento às regras do edital.

Santa Luzia, 10 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Silvia Ângela da Conceição




Fabiana Maria de Paiva da Silva



Sarah Rebeca Marcião dos Santos



Vonicleia Pereira Santos



Gislene Vilaça Alvim Paes Leme



Bruna Gabriela Guimarães Lima



Karin Gracielle Rogério